

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 103/2000, a fim de dispor que convenção e acordo coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise modifica a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir piso salarial, a fim de dispor que tal piso deve prevalecer, caso seja superior ao fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A Lei Complementar mencionada permitiu que os entes federados legislassem sobre piso salarial para as categorias que não o tenham definido em lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho, até esse momento matéria de competência da União. A referência a instrumentos coletivos como impedimento a instituição de piso estadual é, portanto, retirada pela proposta.

O projeto, conforme cita o autor, é a reapresentação do PLP 282/2008, de autoria do Deputado Brizola Neto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar que se pretende alterar delega a competência da União aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre um

aspecto específico do Direito do Trabalho, o piso salarial de categorias, que deve, nos termos do art. 7º, inciso V, da Constituição, ser proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

É uma norma excepcional e devem ser observados seus estritos termos. No caso, o piso somente pode ser fixado por Estados e Distrito Federal se não estiver definido em lei ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Para atender a exigência do inciso V do art. 7º constitucional, o piso deve estar fundamentado na extensão e complexidade do trabalho, devendo, portanto, ser fixado por categoria ou atividade profissional. A ideia da delegação era garantir piso salarial para as categorias profissionais que não o tivessem. Assim, se a categoria profissional firmou acordo ou convenção coletiva, o ente federado não pode estabelecer piso salarial.

A Lei Complementar, que se pretende alterar, teve como escopo garantir piso salarial para as categorias de trabalhadores menos mobilizadas, com menor capacidade de negociação coletiva.

Não foi afastado o princípio da norma mais favorável, fundamental para o Direito do Trabalho e que assegura a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador.

A legislação, nos termos vigentes, estimula a negociação coletiva, que é o instrumento mais democrático para estabelecer as normas que regem as relações de trabalho. Não deve, portanto, ser alterada.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PLP nº 28, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator